

Processo nº 4768/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA

Recorrente: Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Av. Rodoviária, s/nº, Centro, CEP nº 65.413-000, Alto Alegre do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18101; Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13334; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Laila Santos Freitas, OAB/MA nº 13454; Layonan de Paula Miranda, OAB/MA nº 10699 e Luís Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6542.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 224/2021

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Acórdão PL-TCE nº 224/2021 de julgamento irregular para regular com ressalvas. Redução da multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 217/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 224/2021, que julgou irregular a prestação de contas em análise, mantida em sede de embargos de declaração, conforme Acórdão PL-TCE/MA nº 570/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 143/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. No mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o “item 1” constante no Acórdão PL-TCE nº 224/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (ex-Prefeito e ordenador de despesas), em razão de que as irregularidades remanescentes são de naturezas formais, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. Reduzir o valor da multa aplicada ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, no valor de R\$ 13.106,50 (treze mil, cento e seis reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), constante no “item 2” do Acórdão PL-TCE nº 224/2012, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que as irregularidades remanescentes mencionadas nos subitens (2.1, 2.2 e 2.3) do acórdão recorrido são de naturezas formais, a seguir descritas:

3.1. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que durante o exercício de 2012 o valor dos encargos sociais foi contabilizado juntamente com a rubrica pessoal R\$ 1.740.743,22 não se sabendo precisar quais valores se referem a obrigações patronais (Anexo 14 - Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Geral, fls. 01/01, arquivo 3.02.06). Enquanto o Anexo nº 02 registra o valor de R\$ 1.572.691,54 (Processo nº 4737/2013, arquivo 1.03.02). (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 01, do Relatório de Instrução (RI) nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.2. encargos sociais. Ocorrência: observou-se que, durante o exercício de 2012, foi contabilizado a título de obrigações patronais os seguintes valores: Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) Retido R\$ 217.572,25, INSS Recolhido R\$ 106.507,21 conforme informado no Balanço Financeiro (Arquivo 3.02.06, fls. 1/1). Entretanto, verificou-se que o município deixou de comprovar o recolhimento no montante de R\$ 111.065,04 das obrigações patronais retidas dos servidores e prestadores de serviços do Fundo Municipal de Saúde (FMS), descumprindo o disposto na Lei nº 10.887, de 18/06/2004, em seu art. 8º-A, e art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/1991. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 02, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

3.3. encargos sociais. ocorrência: O gestor não enviou as Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao INSS, com a devida autenticação bancária, descumprindo o disposto no Anexo I (um), Módulo II (dois), item VIII (oito), “c” da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2055. (Seção III, item 4, subitem 4.2 – 03, do Relatório de Instrução nº 8246/2014 – UTCEX – SUCEX 20). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

4. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. Dar ciência ao responsável, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte

de Contas;

6. Encaminhar cópias dos autos, após o trânsito em julgado, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, a Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. Encaminhar a Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, para os fins os legais;

8. Arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Edmar Serra Cutrim

Relator

Em 20 de junho de 2022 às 13:45:23

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Em 21 de junho de 2022 às 09:56:34

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 21 de junho de 2022 às 12:22:40

Processo nº 2390/2020-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte

Responsável: André Pereira da Silva

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.649) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

Relatório

Cumpr-me submeter à apreciação deste Plenário a Tomada de Contas de **GOVERNO DE CAPINZAL DO NORTE**, exercício financeiro de **2019**, constante nos autos do Processo nº 2390/2020 -TCE-MA, inclusas, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução nº 2691/2022, que contemplou a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, apontando as seguintes irregularidades:

- Repasse Financeiro ao Poder Legislativo Municipal - Valor repassado ao Poder Legislativo, ultrapassou o limite permitido pela Legislação (seção III, item 4.8).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor André Pereira da Silva, foi regularmente citado, por intermédio da Citação nº 174/2022– GCONSIROF, para apresentar alegações de defesa, em decorrência de constatação de irregularidades, tendo o mesmo solicitado a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, que foi deferida pelo Relator.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa, que acolhida pelo Relator, foram analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução de Conclusivo nº 4484/2022, tendo as seguintes considerações e conclusão:

[...]

4.1. Ante o exposto, após o exame da defesa apresentada pelo Prefeito(a) Municipal de Capinzal do Norte/MA, exercício financeiro de 2019, Sr(a). ANDRE PEREIRA DA SILVA, referente Prestação de Contas Anual de Governo, esta Unidade Técnica evidenciou o não sanamento da(s) ocorrência(s) apontada(s) no Relatório de Instrução nº 2691/2022.

[...]

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

5.1 emitir parecer prévio pela desaprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de Capinzal do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do § 3º, III do art. 8º da LOTCE/MA.

[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 3751/2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis**, opinou:

"[...]

Peço vênha para adotar o bem lançado relatório técnico como fundamento para opinar no sentido da Emissão de **parecer prévio** pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE**, de responsabilidade do(a) Senhor(a) **ANDRE PEREIRA DA SILVA**, *Prefeito(a) do respectivo Município, exercício de 2018.*

[...]"

É o breve relatório.

Voto

A priori, convém destacar que a existência de ocorrências não sanadas, embora sejam importantes para a análise das contas, não são, por si só, suficientes para ensejar a emissão de parecer pela desaprovação, haja vista que o descumprimento do valor do repasse à Câmara (7,26%) não excede em percentual expressivo, isto é, o valor que ultrapassou corresponde a tão somente 0,26%.

Ademais, frise-se que o Nobre Representante do Parquet de Contas ao proferir o seu Parecer, por mero equívoco de digitação, fez constar como sendo exercício financeiro de 2018, quando na realidade seria 2019. Tal situação em nada prejudica o julgamento das presentes contas.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer Ministerial nº 3751/2023/ GPROC3/PHAR, da lavra do Dr. Paulo Henrique Araújo dos Reis, manifesto-me no sentido de que as contas de governo de Capinzal do Norte, recebam o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2019**, de acordo com o art. 51, Inciso I, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso I, do Regimento Interno e art. 10, inciso I, da Lei Orgânica desta Casa, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejaram esta **decisão**, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 19 DE ABRIL DE 2023.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 2929/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Carutapera

Embargante: Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito, CPF nº 093.418.462-34 domiciliado na Rua 11 de Maio, nº 797, Carutapera/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101, com escritório localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, nº 25, Condomínio Pátio Jardins, Salas nº 621 e 622, Altos do Calhau, CEP nº 65.074-220, São Luís/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1120/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Amim Barbosa Quemel, ao Acórdão PL-TCE nº 1120/2017. Tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, exercício financeiro de 2009. Requisito de admissibilidade presente. Conhecimento. Alegação de contradição. Erro material. Provimento dos Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 514/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Carutapera, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Amim Barbosa Quemel, ex-Prefeito e ordenador de despesa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1120/2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a – conhecer dos embargos de declaração, por atenderem aos requisitos de admissibilidade, nos termos do disposto no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b – dar provimento aos embargos de declaração opostos para excluir as alíneas “e” e “f” do Acórdão PL-TCE nº 1120/2017, visto não subsistir no Acórdão vergastado imputação de débito e/ou aplicação de multa;
- c – manter os demais termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 1120/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de maio de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
Em 10 de julho de 2018 às 11:27:05

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Em 10 de julho de 2018 às 11:43:37

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 16 de julho de 2018 às 12:35:22

Processo nº 900/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Humberto de Campos

Responsável: Sidnei Luiz Silva Lima (Secretário Municipal de Administração, Patrimônio e Finanças)

Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492); Álvaro Vítor Ribeiro Santos (OAB/MA 20.724); Carlos Victor Santos Malheiros (OAB/MA 17.685); Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA 18.023); Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Determinações. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 76/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Maranhão, com pedido de Cautelar, em face do Município de Humberto de Campos, representado pelo Senhor Sidnei Luiz Silva Lima, noticiando que todos os atos do Pregão Eletrônico nº 007/2022, cujo objeto era o fornecimento de combustíveis, seriam realizados por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <https://www.comprashumbertodecampos.com.br/>. Entretanto, consultando esse sítio eletrônico, verificou-se que não há nenhuma informação referente ao mencionado pregão que, assim, ocorreria sem qualquer publicidade, prejudicando a sua competitividade, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VI, c/c o art. 46 da Lei Estadual nº 8258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3748/2023 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer da presente Representação, tendo em vista que restou comprovado o preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) recomendar ao Município de Humberto de Campos, através da Comissão de Licitação, para que nos próximos certames não incorra mais nas falhas apontadas na Representação, ou seja, que se promova a correta alimentação do sítio eletrônico da Prefeitura, relativamente aos processos licitatórios que vierem a ser realizados;
- c) determinar o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2023.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 30 de março de 2023 às 10:07:50

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 31 de março de 2023 às 11:01:56

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 31 de março de 2023 às 11:08:31

Processo nº 3751/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Sítio Novo/MA

Responsável: João Carvalho dos Reis, CPF nº 168.460.442-72, residente na Rua 19 de Dezembro, nº 454, Centro Sítio Novo/MA, CEP nº 65.925-000

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos, OAB/MA 18101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Senhor João Carvalho dos Reis, relativa ao exercício financeiro de 2016. Existência de irregularidade. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Sítio Novo/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 184/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator e dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas:

a – emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Sítio Novo/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Carvalho dos Reis, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o § 3º, do inciso III do art. 8º da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 8356/2017 UTCEX 03- SUCEx 11: - a Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei Complementar (LC) nº 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000 (Sessão II, item “4a” do RI nº 8356/2017- UTCEX 03- SUCEx 11);

b - enviar à Câmara Municipal de Sítio Novo, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópia dos autos deste processo, para a deliberação prevista no art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Em 13 de setembro de 2021 às 12:50:33

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Em 16 de setembro de 2021 às 08:40:30

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 27 de setembro de 2021 às 11:49:11

ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.352/2019-8.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda. (13.344.941/0001-94).
4. Entidade: Município de Sítio Novo – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando João Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA (2013-2016 e 2017-2020), em razão da impugnação parcial das despesas aplicadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), vigente de 1º/1/2013 a 31/12/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c arts. 8º, **caput**, e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE, para conhecimento.

10. Ata nº 1/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 6566/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.684/2017-8.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49); Marcio de Souza Sa (804.938.583-34); Prefeitura Municipal de Timon - MA (06.115.307/0001-14); Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Marcio de Souza Sa; Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Antônio de Lisboa Lopes de Araújo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto, Antônio de Lisboa Lopes de Araújo e Márcio de Souza Sá, na condição de secretários municipais de saúde de Timon/MA, em razão da impugnação parcial das despesas dos recursos transferidos ao município pelo FNS, nos exercícios de 2012 e 2013, na modalidade fundo a fundo, referente a não implantação de uma das equipes de suporte básico previstas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), na condição de secretários de saúde do município de Timon/MA à época dos fatos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.2. aplicar aos Srs. Raimundo Neiva Moreira Neto (397.841.343-49), Antônio de Lisboa Lopes de Araújo (240.500.243-49) e Márcio de Souza Sá (804.938.583-34), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.500,00 cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do município de Timon/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/02/2012	12.500,00
17/02/2012	12.500,00
20/03/2012	12.500,00
11/04/2012	12.500,00
10/05/2012	12.500,00
01/06/2012	12.500,00
24/07/2012	12.500,00
09/08/2012	12.500,00
11/09/2012	12.500,00
17/10/2012	12.500,00
30/11/2012	12.500,00
26/12/2012	12.500,00
28/02/2013	12.500,00
18/03/2013	12.500,00
21/03/2013	12.500,00
30/04/2013	12.500,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
14/05/2013	3.750,00
16/05/2013	12.500,00
16/05/2013	3.750,00
18/06/2013	3.750,00
18/06/2013	12.500,00
19/07/2013	3.750,00
19/07/2013	12.500,00
22/08/2013	3.750,00
22/08/2013	12.500,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 34/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6566-34/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

ACÓRDÃO Nº 18333/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.336/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53); João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); e Nesp Construções Comercio e Locação Ltda. (03.526.303/0001-30).
 - 3.3. Recorrente: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53).
4. Entidades: Município de Sítio Novo – MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luis de Carvalho
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (7405/OAB-MA), Flávio Vinicius Araujo Costa (9023/OAB-MA) e outros, representando Carlos Jansen Mota Sousa; Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Município de Sítio Novo - MA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Jansen Mota contra o Acórdão 3.553/2021-1ª Câmara.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/11/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-18333-39/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

ACÓRDÃO Nº 1528/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.071/2018-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Márcio Regino Mendonça Webá (736.441.103-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Araguañã - MA.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA), representando Márcio Regino Mendonça Webá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Márcio Regino Mendonça Webá contra o Acórdão 12191/2021-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata nº 7/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/3/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-07/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas (Relator), Vital do Rêgo e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Processo nº 3274/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Arame/MA

Exercício financeiro: 2011

Embargante: João Menezes de Souza – Prefeito, CPF nº 162.682.454-15. residente e domiciliado na Rua Nova nº 928, Centro Arame/MA, CEP 65945-000

Advogados constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA n.º 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA n.º 7405; Adriana Santos Matos – OAB/MA n.º 18101; Fabiana Borgneth de Araujo Silva – OAB/MA n.º 10611 e Gilson Alves Barros – OAB/MA n.º 7492

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 226/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Arame/MA. Exercício financeiro de 2011. Embargos conhecidos e providos. Retificação da alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021. Manutenção das demais disposições.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 43/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza, Ex-Prefeito do Município de Arame/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 226/2021, que julgou o Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor João Menezes de Souza e pela Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza ao Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, tendo sido conhecido e julgado parcialmente provido, afastando a multa constante na alínea d) do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento, para retificar alínea “g” do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021, para constar a seguinte redação:
- c) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos-SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1130/2014, retificado pelo Acórdão PL-TCE nº 226/2021;
- e) dar ciência ao Senhor João Menezes de Souza, Prefeito do Município de Arame/MA e Senhora Lúcia Maria Claudino de Souza, Secretária de Finanças, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Em 12 de abril de 2022 às 11:59:24

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 03 de maio de 2022 às 09:06:12

Marcelo Tavares Silva
Relator
Em 12 de abril de 2022 às 12:41:01

Processo nº 6025/2021- TCE/MA

Natureza: Representação - Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II/TCE

Representado: Município de Carutapera/MA, representado por Airton Marques Silva (CPF nº 410.499.502-91), Prefeito, residente na Avenida Pe. Mario Racca, nº 873, Centro, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000, Luis Fernando Ponzi Pereira (CPF nº 282.737.962-72), Secretário Municipal de Saúde, Residente na Rua Santuário, nº 268, Bairro São Benedito, Carutapera/MA, CEP nº 65.295-000 e Talita Araújo da Silva Tavares (CPF nº 011.700.113-90), Pregoeira, Residente na Via Cinco, nº 3, Bairro Altos do Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-711

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Elvis Alves de Souza, OAB/ MA nº 17.499

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal, decorrente do exercício regular da atividade fiscalizadora desta Corte de Contas no que tange à transparência da gestão pública do Portal da Transparência. Supostas irregularidades verificadas na realização do certame Pregão Eletrônico nº 05/2021-PMC/MA. Município de Carutapera/MA. Airton Marques Silva, prefeito; Luís Fernando Ponzi Pereira, Secretário Municipal de Saúde e Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher, em parte, as alegações de defesa. Manter a Medida Cautelar. Recomendar. Monitorar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 321/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização - NUFIS II, em desfavor do Município de Carutapera/MA, representado pelos Senhores Airton Marques Silva, Prefeito, Luis Fernando Ponzi Pereira, Secretário Municipal de Saúde e pela Senhora Talita Araújo da Silva Tavares, Pregoeira, relativa a supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 05/2021, tendo como objeto a contratação de empresa para realização de Pesquisa Epidemiológica de interesse da Rede Municipal de Saúde, conforme especificações, quantidades estimadas e exigências estabelecidas no edital de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 370/2022/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) acolher, em parte, as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Airton Marques Silva, Prefeito de Carutapera/MA, quanto à ausência de disponibilização do Edital do Pregão Eletrônico nº 05/2021 no Portal de Transparência do Município, vez que fora comprovada a sua disponibilização tempestiva no referido Portal, bem como quanto à perda de objeto da Representação em virtude da revogação da Ata de Registro de Preços do certame em destaque;

c) manter a medida cautelar concedida, nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, no que tange à determinação da suspensão do Pregão Eletrônico nº 05/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Carutapera/MA, na fase que se encontre, sobretudo em virtude da ausência de definição clara do objeto da contratação, que contraria o disposto no art. 3º, I, da Lei nº 10.520/02;

d) recomendar à Prefeitura de Carutapera/MA, para que faça uso do instrumento adequado para desfazimento da contratação por vício insanável de ilegalidade, nos termos do art. 49, *caput* da Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;

- e) determinar o permanente monitoramento das contratações realizadas pela Prefeitura de Carutapera/MA, como forma de controle preventivo e de mitigação de riscos de consequências indesejáveis em processos de contratações públicas realizadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- f) determinar a inclusão da Prefeitura Municipal de Carutapera na Matriz de Risco, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE/MA nº 324/2020;
- g) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- h) arquivar o presente processo, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da Representação, ante a **revogação** da Ata de Registro de Preços do certame licitatório em foco, com base nas Súmulas 346 e 473 do STF, que reconhecem poderes da Administração Pública de revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade;
- i) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- j) arquivar em meio digital o presente processo, em razão de que as irregularidades foram sanadas, tendo em vista de que as informações, objeto da representação, estão presentes no Portal de Transparência do fiscalizado.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 22 de julho de 2022 às 13:14:46

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 25 de julho de 2022 às 10:22:12

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 27 de julho de 2022 às 11:28:17

Processo: 4936/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Timon

Responsável: Francisco de Moraes Reis

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Adriana Santos Maia (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor(a) Procurador(a).

Relatório

Cumpr-me submeter à apreciação deste Plenário a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DO TIMON**, exercício financeiro de **2013**, constante nos autos do Processo n.º 4936/2014, inclusa, onde, além de outras peças, contém: Relatório de Instrução n.º 9899/2016 – UTCEX 04 / SUCEX 12, que apontou as seguintes ocorrências preliminares:

- Limites Constitucionais - Despesa Total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional; repasse superior ao limite legal (seção III, item 2.2);
- Quadro dos procedimentos licitatórios realizados- irregularidades em procedimento licitatório na modalidade Convite nº 01/2013 com o objeto de aquisição de gêneros Alimentícios: Ausência de pesquisa de preço de mercado, O procedimento licitatório, não está numerado e protocolado, Ausência do Informativo do financeiro sobre existência de dotação orçamentária, Ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos), Ausência do Termo de recebimento de compras, Ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, Ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial (seção III, item 4.2.1);
- Ocorrências relativas à despesa no valor de R\$ 56.839,30, (referente à concessão de diárias) – ausência de lei que disponha sobre o pagamento de diárias aos vereadores a ausência do Decreto Instituidor do valor das diárias e o fato das diárias ter sido concedidas de janeiro a Dezembro, como também a ausência dos comprovantes como bilhetes de viagem (seção III, item 4.4.1);
- Pagamento de Verbas Indenizatórias a vereadores – ausência de lei ou resolução que disciplina matéria (seção III, item 4.4.2);
- Ausência de DANFOP – Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – ausência de DANFOP para a despesa de equipamento e material permanentes (seção III, item 4.4.4);
- Retenção e Recolhimento - ausência de recolhimento de IRRF no mês de Dezembro (seção III, item 4.4.5);
- Cargos comissionados – irregularidades na contratação (seção III, item 6.3);
- Regime Geral – ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.7.1).

Vale ressaltar que, de acordo com o Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal, o Senhor Francisco de Moraes Reis, foi regularmente citado, por intermédio da Citação n.º 381/2017 GAB/ROF, para apresentar alegações de defesa em decorrência de constatação de irregularidades.

Em resposta ao expediente citatório, o Gestor encaminhou, tempestivamente, as alegações de defesa, que acolhida pelo Relator, à encaminhou para serem analisadas pela Unidade Técnica, que emitiu o Relatório de Instrução de nº 1739/2021, com as seguintes considerações e conclusão:

"[...]

Após análise das alegações de defesa, conclui-se que das **ocorrências** assinaladas no **RI nº 9899/2016** (Processo nº 4936/2014):

-DEVEM PERMANECER: itens 2.2.1; 4.4.4 e 6.7.1.

-NÃO DEVEM PERMANECER: 2.2.2; 4.2.1; 4.4.1; 4.4.2; 4.4.3; 4.4.5 e 6.3.

"[...]"

De sua parte, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 506/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador de Contas, **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, opinou *in verbis*:

"[...]

À guisa de todos os apontamentos acima descritos, considerando que as ocorrências abordadas não podem passar despercebidas aos olhos desta Corte, bem como se apresentam de forma a comprometer a boa gestão das contas aqui analisadas, inclusive com potencial lesivo ao erário, como no caso específico da falha com despesa total do Poder Legislativo acima do percentual estabelecido na CF/88, diárias, ausência de DANFOP e ausência de recolhimento do IRRF e do INSS, este Órgão Ministerial, opina no sentido de que **sejam as contas julgadas IRREGULARES**, nos termos do art. 22, II, III, da LOTCE/MA, acrescentando-se as seguintes providências:

- Responsabilização pelo pagamento de débito no montante de R\$ 3.740,00 (três mil, setecentos e quarenta reais), referentes aos gastos cujas notas fiscais não foram acompanhadas do documento de autenticação de nota fiscal para órgão Público – DANFOP, relativo ao item 4.4.2 e tudo acrescido de juros e atualização monetária. (artigo 15, § único, da LO TCE/MA);
- Responsabilização pelo pagamento de multa de até 50% do valor do débito imputado (artigo 66, da LO TCE/MA);
- Responsabilização pelo pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificados danos ao erário (art. 67, III e IV da LOTCE/MA) - destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307; e
- Encaminhamento às autoridades constituídas para as providências legais cabíveis.

[...]"

É o breve relatório.

Voto

De início, ratifico o entendimento já pacificado nesta Corte de Contas quanto à ausência de DANFOP, onde tal irregularidade é passível tão somente de aplicação de multas e não mais imputação de débito.

Diante do exposto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor (a) Procurador (a), dissentindo, *data máxima vênia*, do Parecer Ministerial nº 506/2022/ GPROC1/JCV, da lavra do **Dr. Jairo Cavalcanti Vieira**, manifesto-me no sentido de que as contas da Câmara Municipal de Timon, sejam julgadas **REGULARES COM RESSALVAS**, referentes ao exercício financeiro de **2013**, de acordo com o art. 172, Inciso IV e IX, da Constituição Estadual, c/c o art. 1º, Inciso II, do Regimento Interno e art. 10, inciso II, da Lei Orgânica desta Casa, com a aplicação de **MULTAS**, ao gestor responsável, Senhor Francisco de Moraes Reis, quais sejam:

- 1- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido à despesa total do Poder Legislativo superior ao limite constitucional; repasse superior ao limite legal (seção III, item 2.2);
- 2- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido ausência do documento de autenticação de nota fiscal para órgão Público – DANFOP (seção III, item 4.4.4);
- 3- **Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, devido a ausência de recolhimento de INSS (seção III, item 6.7.1).

À vista disso, as referidas **MULTAS** perfazem o valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, e que, após o trânsito em julgado, sejam xerocopiadas e autenticadas todas as peças que ensejarem esta decisão, para, em seguida, encaminhá-las ao Ministério Público Estadual para as providências que o caso requer.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 21 DE SETEMBRO DE 2022.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 1957/2024 – TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar

Exercício financeiro: 2013

Recorrente: Edinalva Brandão Gonçalves (ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA)

Procuradora constituída: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 299/2017, complementado pelos Acórdãos PL-TCE nº 2/2021 e nº 638/2022, todos proferidos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA (Processo TCE/MA nº 3986/2014)

Ministério Público de Contas: Sem manifestação

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar para suspender os efeitos das condenações imputadas até o julgamento do mérito do recurso. Possibilidade. Excepcionalidade da medida. Probabilidade de provimento recursal. Risco de ineficácia da decisão de mérito. Reversibilidade da medida postulada. Medida cautelar deferida para excluir o nome da recorrente do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta corte de contas até o julgamento do mérito. Ciência às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA nº 1234/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Revisão oposto por Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro 2013, em face do Acórdão PL-TCE nº 299/2017, complementado pelos Acórdãos PL-TCE nº 2/2021 e nº 638/2022, todos proferidos na Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São Francisco do Brejão/MA (Processo nº 3986/2014), no qual lhe imputou débito no valor de R\$ 28.454,99 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), e multa de R\$ 14.422,75 (quatorze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos), referente à ausência de comprovação de despesas de dois alvarás judiciais, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 75, caput, 139, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

1. Referendar a medida cautelar anteriormente deferida, conferindo efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão e determinando a exclusão do nome da Senhora Edinalva Brandão Gonçalves, ex-Secretária de Planejamento, Administração e Finanças do Município de São Francisco do Brejão/MA, no exercício financeiro de 2013, do rol de responsáveis com contas julgadas irregulares confeccionadas por esta Corte de Contas, até julgamento definitivo do mérito do Recurso de Revisão ora em análise, nos termos dos precedentes desta Corte de Contas encartados nas Decisões PL-TCE nº 112/2016, nº 111/2016 e nº 380/2020, bem como no disposto no art. 75, caput da Lei nº 8.258/2005;
2. Publicar esta decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza seus efeitos legais;
3. Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão – TRE/MA, comunicando desta decisão;
4. Remeter os autos ao Núcleo de Fiscalização (NUFIS 03) deste Tribunal, para análise na forma do art. 153 do Regimento Interno deste TCE/MA, cumpridas todas as providências acima.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Relator
Em 17 de julho de 2024 às 12:48:36

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 17 de julho de 2024 às 10:34:42

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 17 de julho de 2024 às 13:03:59

Processo nº 1438/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Barreirinhas/MA

Responsável: Amilcar Gonçalves Rocha, Prefeito, CPF: 054.601.403-82, Endereço: Avenida Joaquim Soeiro de Carvalho, nº 533, Bairro: Centro, CEP: 65590-000, Barreirinhas/MA

Procuradores constituídos: Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6756; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611, Iradson de Jesus Souza Aragão, OAB/MA nº 12.933 e Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.801

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Barreirinhas/MA exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Amilcar Gonçalves Rocha. Emissão de Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 65/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 13/2024/ GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com ressalva das Contas Anuais de governo do município de Barreirinhas/MA, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do (Prefeito) Senhor Amilcar Gonçalves Rocha, nos termos do art. 10, inciso. I, c/c o art. 8º inciso. II do § 3º da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das ocorrências restantes, apontadas no Relatório de Instrução nº 4524/2023 não causarem malversação nas referidas contas públicas;

1. Avaliação da efetividade da gestão municipal: este índice tem o objetivo de avaliar os meios empregados pelo Governo Municipal para alcançar, de forma abrangente, a efetividade da gestão em oito dimensões da execução do orçamento público: planejamento, gestão fiscal, educação, saúde, cidades protegidas, meio ambiente, gestão em tecnologia da informação e desenvolvimento social.

No índice calculado, referente ao exercício financeiro de 2022, o Município obteve pontuação “C”, que significa baixo nível de adequação e baixo comprometimento da gestão municipal com o desempenho dos indicadores finalísticos de eficiência e eficácia das políticas públicas;

2. Análise do desempenho da arrecadação – insuficiência de arrecadação, contrariando o disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000, o Relatório de Instrução nº 4524/2023, no item 7.3.2;

3. Análise do resultado orçamentário – deficitário, **descumpriu** o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/1964 do Relatório de Instrução nº 4524/2023, no item 7.3.3;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Barreirinhas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Álvaro César de França Ferreira
Relator
Em 12 de abril de 2024 às 12:20:17

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 15 de abril de 2024 às 08:42:51

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 15 de abril de 2024 às 12:38:55

Processo n.º 2271/2022 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Carutapera/MA

Responsável/recorrente: Airton Marques Silva – Prefeito (CPF n.º 410.499.502-91)

Procuradores constituídos: Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA n.º 20.036; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA n.º 18.212; Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota, OAB/MA n.º 22.524; Melquisedeque Pestana Ribeiro, OAB/MA n.º 22.586 e Hugo Maciel Silva, OAB/MA n.º 16.865

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo prefeito de Carutapera/MA, Senhor Airton Marques Silva. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023. Exercício financeiro de 2021. Conhecimento e provimento do recurso. Revogação do Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023. Parecer Prévio, pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 272/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Airton Marques Silva, prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2021, que interpôs recurso de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1º, da Lei Orgânica/TCEMA, acolhendo o Parecer n.º 2383/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) conhecer do recurso de embargos de declaração opostos pelo Senhor Airton Marques Silva, prefeito de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;

b) dar provimento aos embargos de declaração opostos, por entender que houve omissão no decisório prolatado, tendo o recorrente apresentado provas capazes de modificar, o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;

c) revogar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023, de 12 de julho de 2023;

d) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo, do Município de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Airton Marques Silva, em razão de o balanço geral do Município representar adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2021, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), haja vista, o saneamento da ocorrência consignada no item 1.1, do Parecer Prévio PL-TCE n.º 457/2023;

e) **enviar à Câmara de Vereadores do Município de Carutapera/MA**, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquisedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente

Em 01 de outubro de 2024 às 10:00:19

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 01 de outubro de 2024 às 11:40:23

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Em 02 de outubro de 2024 às 11:58:07

Processo nº 3461/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsável: Iracy Mendonça Weba (Prefeita), CPF nº 351.514.123-53, residente e domiciliada na Rua do Comércio, nº 999, Centro, Nova Olinda do Maranhão, CEP nº 65.274-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA nº 10.611 e Gílson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 672/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 866/2023/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Iracy Mendonça Weba, Prefeita à época, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei nº 8.0258/2005, tendo em vista que a única irregularidade remanescente não possui relevância material capaz de comprometer a integralidade das contas;
2. Determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência à responsável;
3. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável, ou de quem lhe houver sucedido, com o fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;
4. Encaminhar à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
5. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA, com fulcro no §3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o §3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, pelo menos por 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para os fins de direito, após o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 15 de janeiro de 2024 às 08:24:38

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
Em 22 de janeiro de 2024 às 11:11:58

Daniel Itapary Brandão
Relator
Em 22 de janeiro de 2024 às 12:03:44

Processo n.º 3387/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de Lago Verde/MA

Responsável: Alex Cruz Almeida – Prefeito (CPF n.º 849.856.073-04), residente na Rua Newton Belo, s/n.º, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA; Endereço conforme informação HOD: Rua da Caema, n.º 80, Centro, CEP 65705-000, Lago Verde/MA

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18.101; Fabiana Borgneth Silva Antunes, OAB/MA n.º 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA n.º 7.492

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Lago Verde/MA. Responsabilidade do Prefeito, Senhor Alex Cruz Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2021. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 31/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer n.º 1101/2023-GPROC2, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Alex Cruz Almeida, Prefeito de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2021, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 4123/2022, NUFIS3/LIDER11, de 06 de outubro de 2022 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023, NUFIS3/LIDER11, de 24 de novembro de 2023 (Conclusivo), a seguir:

1.1) Despesas empenhadas em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.3.3, do Relatório de Instrução n.º 4123/2022 / seção 2, item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023);

1.2) divergências entre os valores informados para o SIOPE e os apresentados na Prestação de Contas, como segue: do percentual mínimo de aplicação dos 15% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas de capital na Educação, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 15,00% (informados para o SIOPE); bem como descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos 50% dos recursos da Complementação do Valor Anual Total por Aluno/VAAT, em despesas com a Educação Infantil, o município aplicou 0,00% dos recursos (conforme apurado pelo TCE) e 50,00% (informados para o SIOPE) (arts. 27 e 28, da Lei 14.113/2020, de 25 de dezembro de 2020 / Seção 4, item 4.7, Quadros 12 e 13, do Relatório de Instrução n.º 4123/2022; e Seção 2, itens 2.3 e 2.4, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 5141/2023)

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago Verde/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constante dos autos do Proc. n.º 3386/2022 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se em impedimento), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 21 de fevereiro de 2024 às 09:49:05

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 26 de fevereiro de 2024 às 14:51:38

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 21 de fevereiro de 2024 às 11:23:19

ACÓRDÃO Nº 684/2022 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.774/2020-1.
 - 1.1. Apenso: 026.912/2020-1
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).
 - 3.1. Embargante: Iracy Mendonca Weba (351.514.123-53).
4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Fabiana Borgneth de Araújo Silva (10.611/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18.101/OAB-MA) e outros, representando Iracy Mendonca Weba; Edvaldo Galvão Lima Filho (8.890-A/OAB-MA) e Kenyatta Auric Mesquita Bezerra (11.604/OAB-MA), representando Delmar Barros da Silveira Sobrinho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Iracy Mendonça Weba em face do Acórdão 17.978/2021-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual a Corte apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aplicou-lhe multa em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA por força do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.
 - 9.2. remeter cópia deste acórdão aos responsáveis.
10. Ata nº 4/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/2/2022 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0684-04/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Processo nº 1048/2020-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Cidadão

Exercício financeiro: 2019

Entidade representada: Município de Esperantinópolis – MA

Responsáveis: Rosângela Félix Soares (Secretária de Saúde e Saneamento) e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira (Pregoeira)

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia enviada por e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos, noticiando irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 040/2019 da Prefeitura de Esperantinópolis. Não-conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 48/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a denúncia enviada por e-mail à Ouvidoria deste Tribunal, oferecida por cidadão não identificado nos autos, noticiando irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 040/2019 da Prefeitura de Esperantinópolis, de responsabilidade das senhoras Rosângela Félix Soares, Secretária de Saúde e Saneamento, e Mayane Cristina da Silva Lima Ferreira, Pregoeira, exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do Relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) comunicar a decisão ao denunciante, por e-mail, e arquivar o processo na forma do parágrafo único do referido artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
Em 27 de março de 2023 às 09:06:46

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Em 23 de março de 2023 às 10:50:30

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 23 de março de 2023 às 12:10:33

ACÓRDÃO Nº 865/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 017.361/2017-6.
2. Grupo II – Classe I - Assunto: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)
3. Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Antonia Guimaraes Mendes (645.627.273-49); Darionildo da Silva Sampaio (436.126.013-34); Distribuidora LG Ltda. - Me (19.707.927/0001-94); Edson Jose da Rocha Junior (238.582.903-78); Francisco Nunes da Silva (089.354.243-15); I. R. P. dos Santos Eireli - Me (19.121.471/0001-86); L. R. Distribuidora Ltda. - Epp (08.475.528/0001-29); Osiran Santos Sousa (897.771.151-72); R. C. L. Gomes & Cia Ltda. - Epp (10.579.273/0001-96); R. M. da Silva Eireli - Me (19.413.978/0001-03); R. dos Santos Costa Comercio - Me (08.934.299/0001-63); Rafael Ribeiro Filho (223.336.901-78); Ronilson Silva Soares (631.754.953-20); Vagtonio Brandao dos Santos (343.983.333-04)
 - 3.2. Recorrente: Vagtonio Brandao dos Santos (343.983.333-04).
4. Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Buritirana - MA; Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA; Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão (217 Municípios).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
 - 8.1. Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando Vagtonio Brandao dos Santos e Osiran Santos Sousa;
 - 8.2. Cicera Romenia Ferreira Chaves (14096/OAB-MA), representando Prefeitura Municipal de Senador La Rocque - MA.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originalmente, de auditoria realizada nas Prefeituras Municipais de Senador La Rocque/MA e de Buritirana/MA, no período compreendido entre 31/7 e 1º/9/2017, tendo como objetivo verificar a qualidade e a regularidade do fornecimento de alimentação escolar e dos serviços de transporte escolar oferecidos por essas prefeituras, nos exercícios de 2016 e parcialmente de 2017, consoante autorização objeto do TC 012.785/2017-2, nesta oportunidade apreciando Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Vagtonio Brandao dos Santos e Osiran Santos Sousa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência aos Embargantes.
10. Ata nº 11/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 8/4/2020 – Virtual.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0865-11/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

ACÓRDÃO Nº 19/2023 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-009.352/2019-8.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Carvalho dos Reis (168.460.442-72); Rio Mulato Construções e Empreendimentos Ltda. (13.344.941/0001-94).
4. Entidade: Município de Sítio Novo – MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA), Adriana Santos Matos (18101/OAB-MA) e outros, representando João Carvalho dos Reis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo como responsável o Sr. João Carvalho dos Reis, ex-Prefeito de Sítio Novo/MA (2013-2016 e 2017-2020), em razão da impugnação parcial das despesas aplicadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), vigente de 1º/1/2013 a 31/12/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c arts. 8º, **caput**, e 11 da Resolução/TCU 344/2022;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE, para conhecimento.

10. Ata nº 1/2023 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/1/2023 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-01/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

TC 040.419/2018-5

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Município de Balsas/MA

Representante: J. Kilder Construções e Serviços Ltda (CNPJ: 07.564.580/0001-99)

Representado: Prefeitura Municipal de Balsas/MA, Erik Augusto Costa e Silva, CPF 539.002.0001-49, prefeito de Balsas (MA); Alfredo Alves Costa Neto, CPF 650.035.273-49, secretário municipal de infraestrutura; e Elias Alfredo Cury Neto, CPF 079.682.214-04, presidente da comissão permanente de licitação – CPL

Advogados: Higino Lopes dos Santos Neto, OAB/MA 10.809; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 16.618-A; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA 15.859; Adriana Santos Matos, OAB/MA 18.101; Antônio Luiz Fonseca Neto, OAB/MA 15.272; Mayana Stella de Araújo Silva, OAB/MA 15.944; conforme procurações às peças 2, 39, 43, 58, 60, 67 e 73.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. (peça 1) acerca de possíveis irregularidades identificadas na condução da Concorrência 7/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA com vistas à contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem, lastreada com recursos federais provenientes do Termo de Compromisso 716/2017, firmado entre o referido ente municipal e o Ministério da Integração Nacional – MI (peça 8).

HISTÓRICO

2. Em setembro de 2018, a Prefeitura Municipal de Balsas/MA lançou o Edital da Concorrência 7/2018 (peça 7) em que o objeto era a contratação de empresa especializada para execução de obras de pavimentação asfáltica e drenagem com orçamento de referência no valor de R\$ 5.011.318,21 (data-base: maio/2018) sob o regime de empreitada do tipo menor preço global.

3. O certame contou com a participação de seis licitantes, cujos documentos relativos à habilitação foram abertos e apreciados durante sessão realizada em 23/10/2018, conforme consignado na respectiva Ata de Abertura (peça 4). Da análise, restaram habilitadas as empresas Tricone Construtora e Serviços Eirelli – EPP e Construtora Construeng Eireli, ao passo que as demais foram consideradas inabilitadas (Ircan Construções Ltda., Stilus Construções Ltda., Dmais Construções e Empreendimento Ltda-ME e J. Kilder Construções e Serviços Ltda) por não apresentarem

documentação adequada às exigências do Edital.

4. As propostas de preço das empresas habilitadas foram abertas na mesma sessão, logo após análise dos documentos relativos à habilitação. Os valores apresentados foram de R\$ 4.109.837,62 para empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli – EPP (desconto de 18% sobre o valor do Edital) e de R\$ 4.855.450,20 para a Construtora Construeng Eireli (desconto de 4% sobre o valor do Edital).

5. Na sequência, as empresas habilitadas registraram questionamentos acerca das propostas uma da outra: a empresa Construeng alegou que a empresa Tricone havia adotado, em sua proposta, salários abaixo do salário mínimo, ao passo que a empresa Tricone alegou que a empresa Construeng (i) havia apresentado BDI igual a zero na composição de preços do serviço “Usinagem”; (ii) não havia apresentado composições complementares e auxiliares para mão-de-obra e ferramentas; e (iii) não havia adotado BDI para insumos, conforme exigência editalícia. Os questionamentos foram, então, encaminhados para análise do setor técnico e a sessão foi, finalmente, declarada encerrada.

6. Em 25/10/2018, a Prefeitura Municipal de Balsas/MA concluiu a análise dos questionamentos (peça 19). Fundamentando-se no art. 6, VII, da Constituição Federal/88 c/c art. 78, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que vedam o pagamento de salário inferior ao mínimo aos trabalhadores que recebem remuneração variável, o ente decidiu por desabilitar a empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli – EPP, sob o argumento de que não haveria garantias de que a empresa teria condições de executar os serviços licitados conforme as exigências do Edital.

7. Ainda, considerou que as deficiências apontadas pela empresa Tricone relativos à proposta da Construtora Construeng Eireli não configuraram motivo suficiente para desclassificá-la.

8. Dessa forma, em 29/10/2018, a Prefeitura publicou o resultado do julgamento, no qual declarou a Construtora Construeng Eireli como vencedora do certame (peça 15), e a subsequente adjudicação do objeto à empresa vencedora (peça 16) pelo preço constante da proposta, qual seja, de R\$ 4.855.450,20.

9. Em 30/10/2018, a empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. – polo ativo da presente representação – ingressou com recurso administrativo junto à Prefeitura Municipal de Balsas/MA no qual manifestou discordância com a análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL – e, por conseguinte, postulou pela sua habilitação no certame (peça 14). No dia seguinte, em 31/10/2018, o órgão municipal indeferiu o pedido e reafirmou a inabilitação da empresa recorrente em razão do não atendimento às exigências de habilitação técnica e operacional constantes do Edital (peça 3).

10. Diante do cenário desfavorável, o Sr. Francisco Jesselino Aragão Costa, representante legal da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda., ingressou com a presente representação com pedido de medida cautelar (peça 1), noticiando a este TCU os seguintes indícios de irregularidade no processo licitatório em comento:

i. homologação de resultado do certame antes de ultimada a fase de habilitação, inibindo a concorrência mediante favorecimento à empresa vencedora, tendo em vista que a representante impetrou recurso administrativo contra sua inabilitação que foi respondido/indeferido em 31/10/2018, posteriormente ao resultado definitivo da licitação, além de não ter conferido efeito suspensivo ao referido recurso. Isto é, a administração prosseguiu com o certame e avançou para a fase de propostas sem exaurir os questionamentos alusivos à fase habilitatória, em desacordo com o art. 109, inciso I, e §2º, da Lei 8.666/1993; e

ii. inabilitação indevida da representante em razão de interpretação restritiva por parte da Comissão Permanente de Licitação, sob alegação de apresentar atestados insuficientes, sendo que a empresa afirma ter atendido às exigências editalícias relativas à comprovação de sua capacidade técnica profissional e operacional.

11. A Unidade Técnica, em sua análise (peça 31), considerou que a representação preencheu os requisitos de admissibilidade e, considerando que os fatos narrados eram passíveis de apuração, verificou indício de excessivo rigor na exigência editalícia relativa aos requisitos de habilitação técnica, fato que resultou na inabilitação supostamente injustificada da representante.

12. Todavia, a Unidade Técnica entendeu não proceder a alegação da representante de que a Prefeitura não teria atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, em presumida afronta ao art. 109, I, alínea “a” e § 2º, da Lei 8.666/1993. Conforme se verificou no carimbo constante da primeira página do referido documento (da peça 9), o recurso da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. foi protocolado na Prefeitura somente no dia 30/10/2018, ou seja, posteriormente ao julgamento e à adjudicação do certame.

13. A esse respeito, o que foi constatado pela Unidade Técnica, de fato, foi a inobservância da regra procedimental do certame, tendo em vista que o julgamento da licitação se deu antes de encerrado o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos contra a inabilitação das licitantes, contado da data de lavratura da Ata de Abertura.

14. Desse modo, tendo vislumbrado a existência dos pressupostos da plausibilidade jurídica (em razão do indício de excessivo rigor na exigência editalícia que implicou a inabilitação da representante) e do perigo da demora (pela possibilidade de execução contratual decorrente de certame licitatório viciado), a Unidade propôs conhecer a representação, determinar a suspensão cautelar do Contrato 420/2018 firmado com a Construtora Construeng Eireli Ltda. (peça 13) e realizar a oitiva do Município de Balsas/MA acerca das irregularidades noticiadas pela representante.

15. Ainda, após exame da integralidade da documentação acostada aos autos, propôs, também, realizar a audiência dos responsáveis (i) pela adoção da modalidade Concorrência para a contratação de serviços de engenharia, em detrimento do Pregão, conforme previsão da Súmula-TCU 257; (ii) pela contratação da Construtora Construeng Eireli Ltda. mesmo diante das irregularidades apontadas em sua proposta, quais sejam: BDI igual a zero na composição de preços para o serviço de usinagem, não adoção do BDI específico para insumos e não apresentação de composições complementares e auxiliares para mão de obra e ferramentas; e (iii) pela desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexecuibilidade.

16. O Ministro-Relator, no entanto, divergiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica por considerar necessário avaliar, preliminarmente, o efetivo estágio da execução do contrato e os possíveis prejuízos decorrentes de uma eventual suspensão cautelar do ajuste, além daqueles já vislumbrados. Dissentiu, também, da proposta de audiência dos gestores públicos em razão da fase processual, destinada primordialmente à análise de possível concessão de medida cautelar, mas ponderou por incluir as possíveis irregularidades constatadas pela Unidade na oitiva do ente municipal.

17. Sendo assim, determinou em seu despacho (peça 34) a oitiva prévia do Município de Balsas/MA para que este se manifestasse sobre (i) o excessivo rigor na interpretação da exigência editalícia que resultou na inabilitação da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda.; (ii) a continuidade da licitação, com julgamento e adjudicação do certame antes de ultimada a fase de habilitação, sem que tenha transcorrido o prazo de 5 dias úteis a contar da data da lavratura da ata; (iii) a utilização da modalidade Concorrência para contratação de serviços comuns de engenharia em detrimento do Pregão, conforme previsão da Súmula-TCU 257; (iv) a classificação e contratação da Construtora Construeng Eirelli sem analisar devida e justificadamente os questionamentos apresentados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli; e (v) a desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexecuibilidade da proposta em razão de salários inferiores ao mínimo, sem dar à licitante a oportunidade de exercer o seu direito ao contraditório.

18. Determinou, ainda, a realização de oitiva da empresa contratada Construtora Construeng

Eirelli para que se manifestasse sobre os fatos relatados e de diligência junto ao Município de Balsas/MA para que encaminhasse documentação necessária à instrução dos autos, incluindo informação detalhada acerca do atual estágio de execução contratual.

19. Promovidas, portanto, as oitivas e diligência determinadas pelo Ministro-Relator quanto às alegações do representante e demais irregularidades apontadas pela Unidade Técnica em seu parecer, passa-se, a seguir, ao exame das respostas apresentadas.

EXAME TÉCNICO

Manifestação da Prefeitura Municipal de Balsas/MA:

20. Em resposta à oitiva promovida pela Unidade Técnica, por meio do Ofício 3545/2018-TCU-Secex-MA, de 12/12/2018 (peça 36), o ente municipal apresentou as informações constantes das peças 51 a 57.

21. Quanto ao **indício de rigor excessivo na interpretação de exigência editalícia** que resultou na inabilitação da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. por não haver comprovado adequadamente a capacidade técnica profissional requerida no edital, baseando-se indevidamente em quantitativos de serviços e não na comprovação da execução de serviços com características técnicas similares às do objeto do edital, em desacordo com o disposto no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993, a Prefeitura esclareceu que as exigências para qualificação técnica profissional das licitantes foram abordadas no item 7.2.3.2 do edital (peça 7, p. 10):

Tabela 1 – Requisitos para habilitação técnica profissional

ITEM	SERVIÇOS REQUERIDOS
1	Execução em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)
2	Execução de Imprimação com Asfalto Diluido Cm-30
3	Construção de Pavimento com Emulsão Asfáltica RR-2C

22. Conforme estabelecido no edital, o licitante deveria comprová-la por meio da apresentação de Certidão de Acervo Técnico relativo à execução de serviços com características técnicas similares às do objeto do certame. Ainda, o profissional detentor da respectiva Certidão devia ser devidamente registrado no CREA e integrar o quadro permanente da empresa na data prevista para apresentação da proposta, demonstrando vínculo societário, empregatício ou de natureza civil por meio da apresentação de Contrato de Trabalho com a empresa, Carteira de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços.

23. Esclareceu também que as exigências para qualificação técnica operacional das licitantes foram abordadas no item 7.2.3.9 do edital (peça 7, p. 11):

Tabela 2 – Requisitos para habilitação técnica operacional

ITEM	SERVIÇOS REQUERIDOS	UNID.	QTDE.
1	Execução em Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ)	m ²	73,2
2	Execução de Imprimação com Asfalto Diluido Cm-30	m ²	36.000
3	Construção de Pavimento com Emulsão Asfáltica RR-2C	m ²	32.000

24. Conforme estabelecido no edital, o licitante deveria comprová-la por meio da apresentação de Atestados/Certidões de Capacidade Técnica expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registradas no CREA, que atestasse a execução, por parte da licitante, das parcelas de maior relevância do objeto licitado.

25. O ente municipal justificou que a documentação apresentada pela empresa J. Kilder (peça 56, p. 126-138) não foi suficiente para comprovar que o responsável técnico da licitante executou obra ou serviço semelhante ao objeto licitado, haja vista que os atestados se referiam a obras de recomposição asfáltica (também conhecidas como “operações tapa-buracos”) ou à execução de pavimentação com Areia Asfáltica Usinada a Quente – AAUQ, divergindo, portanto, da exigência

editálicia que se referia à execução de pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ. Também não alcançou êxito na comprovação da capacidade técnica operacional, já que os atestados apresentados possuíam quantidades inferiores às exigidas no edital.

26. Nesse tocante, esclareceu que a Areia Asfáltica Usinada a Quente – AAUQ, também conhecida como argamassa asfáltica, é uma mistura compactada a quente formada pelo emprego de pedrisco, pó de brita, areia e cimento asfáltico de petróleo – CAP. Devido à sua composição granulométrica, acrescentou que, quando comparada a outros tipos de misturas a quente, é a que apresenta a menor resistência a deformações permanentes e, por essa razão, é usualmente empregada em regiões de difícil obtenção de agregados graúdos e em vias de menor tráfego de veículos.

27. Por sua vez, o Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, também conhecido como Concreto Asfáltico, segundo o ente, é uma mistura mais densa, composta por agregado graúdo, agregado miúdo, material de enchimento “filler” e ligante asfáltico. Demanda maior controle tecnológico sobre o teor de betume, estabilidade, vazios, temperatura e equipamentos e, por conter menos material fino, o revestimento se torna mais resistente e durável.

28. Ou seja, segundo a resposta apresentada pela Prefeitura, os atestados apresentados pela empresa J. Kilder não se referiam aos serviços nem às quantidades mínimas exigidas no edital e, por essa razão, não poderiam ser aceitos pela CPL.

29. Quanto ao **indício de continuidade da licitação antes de ultimada a fase de habilitação**, visto que o julgamento e a adjudicação do certame se deram em 29/10/2018, sem que tenham transcorridos cinco dias úteis a contar da lavratura da ata de abertura, em 23/10/2018, com inobservância das regras dispostas nos arts. 43, III e 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, a Prefeitura reconheceu não ter observado o prazo de cinco dias úteis entre o exame da documentação habilitatória das licitantes (e conseqüente inabilitação daquelas que não atenderam às exigências do edital) e o julgamento do certame. No entanto, alegou que a homologação se deu somente no dia 30/10/2018 (peça 57, p. 282), dia seguinte ao fim do prazo para interposição de recursos.

30. Argumentou que, até o dia 31/10/2018, data posterior ao termo final do prazo legal, nenhuma das outras licitantes inabilitadas interpôs recurso contra a decisão administrativa que as inabilitou, o que leva a crer não ter havido prejuízo à licitação.

31. Trouxe, ainda, trecho do voto condutor do Acórdão 701/2017-TCU-Plenário, que tratou de situação semelhante, no qual o Ministro-Relator ponderou pela convalidação do ato administrativo que contiver defeito sanável e não acarretar prejuízo ao interesse público nem a terceiros:

11. Verifico que as afirmações da Comissão não encontram guarida na ata nº 01/2007. Ademais, não há documento formalizando a manifestação expressa de todas as licitantes no sentido de que não haveria interposição de recursos referentes à fase de Habilitação. Por derradeiro, o Relatório de Exame e Julgamento da documentação de Habilitação (fls. 230/232), elaborado pela Comissão de Licitação do (...), datado de 22/3/2007, evidencia que, em 14/3/2007, quando a Comissão procedeu à abertura dos Envelopes referentes às Propostas Técnicas, a fase de Habilitação não havia sido concluída.

12. Resta, portanto, evidenciado que o (...) não obedeceu ao art. 43 da Lei nº 8.666/93.

Da convalidação do ato de abertura simultânea dos envelopes nº 1- Habilitação e nº 2- Proposta Técnica

13. Destarte, conclui-se que, de fato, houve a ilegalidade apontada pela representante. Entretanto, cumpre ressaltar que a Comissão Especial de Licitação do (...), ao atentar-se para a ilegalidade acerca da abertura dos Envelopes nº 1- Habilitação e nº 2 - Proposta Técnica, procedeu exclusivamente à análise dos documentos de habilitação e, em 22.03.2007, divulgou o relatório acerca do exame e julgamento da documentação de habilitação, comunicando tal fato a este Tribunal em 26.03.2007.

14. Nesse sentido, bem salientou o titular da SECEX-4 que “o resultado da fase de habilitação foi comunicado às licitantes, abrindo-se o prazo recursal, na sequência estabelecida pela Lei n.º 8.666/1993, ainda que não previsto inicialmente no edital entre as fases de habilitação e de julgamento das propostas técnicas, não violando, assim, na prática, os interesses que a legislação visa preservar” (Grifei).

15. Afastando-se da controvérsia do caso concreto, convém recordar que o ato administrativo retira sua legitimidade e validade das leis. Os atos viciados, emanados em dissonância com a prescrição legal, devem ser eliminados ou, quando possível, convalidados. Conclui-se que, constatado o vício sanável, há que se verificar se os efeitos do ato devem ou não ser preservados, extrapolando, portanto, a aferição circunscrita à legalidade estrita.

16. Nesse sentido, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 55 que:

“art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

17. Destarte, a norma condiciona a convalidação de atos administrativos à inexistência de lesão ao interesse público e a terceiros. Entendo pertinente também, ao caso concreto, a observância do princípio da boa-fé para a preservação dos efeitos do ato administrativo em tela.

(...)

20. Impende ponderar que a concorrência em tela está circunscrita no projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional, cuja consecução reveste-se de relevante interesse público. A invalidação do certame configuraria medida antieconômica consubstanciada no custo de oportunidade decorrente de atraso na conclusão do objeto licitado que poderia, por via de consequência, atingir outros estágios do projeto.

21. Não restou configurado também dano a terceiros. Conforme já relatado, não houve impugnação ao edital da concorrência em tela por nenhum potencial licitante, assim como não houve a interposição de recursos à fase de habilitação das licitantes. Destarte, não seria razoável inferir a existência de prejuízo a terceiros.

32. Quanto à **utilização da modalidade Concorrência em detrimento do Pregão** para contratação de serviços comuns de engenharia, na forma da Lei 10.520/2002, do art. 4º do Decreto 5.450/2005 e da Súmula-TCU 257, a Prefeitura trouxe o entendimento de vários doutrinadores brasileiros no sentido da admissibilidade da contratação de serviços de engenharia por meio do Pregão, desde que esses serviços possam ser classificados como comuns.

33. Prosseguiu destacando que ainda faltam parâmetros no nosso ordenamento jurídico para definir o que sejam serviços comuns de engenharia e diferenciá-los das obras, cuja contratação não pode decorrer de licitação na modalidade Pregão.

34. Nesse sentido, manifestou seu entendimento segundo o qual o objeto da Concorrência 7/2018 não se trata de serviço comum de engenharia por não contemplar apenas a execução de pavimentação asfáltica, mas também a execução de drenagem e de obras de arte corrente, cuja especificação não pode ser feita de forma superficial como se dá nos pregões.

35. Quanto ao **indício de análise superficial dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli contra a proposta da empresa Construtora Construeng Eirelli**, vencedora do certame, por esta (i) não apresentar a composição de preços para o serviço “usinagem”; (ii) não incluir as composições complementares e auxiliares de mão de obra e ferramentas nos custos da empresa; e (iii) não adotar BDI para insumos, conforme exigência editalícia, a Prefeitura transcreveu excerto do edital que dispunha sobre o requisitos a serem observados nas propostas:

9.2.3. Na formulação da proposta a Licitante deverá computar todas as despesas e custos relacionados com trabalhos a serem executados, inclusive os de natureza tributária, trabalhista e previdenciária, ficando esclarecido que a PREFEITURA não admitirá qualquer alegação posterior que vise o ressarcimento de custos não considerados nos preços.

9.2.4. O orçamento analítico deverá ser assinado pelo RESPONSÁVEL TÉCNICO do licitante e rubricado nas demais, com preço unitário e total, por item, em algarismos arábicos e o valor global da proposta em algarismos arábicos e por extenso, em Real, já incluídos todos os custos, seja qual for seu título ou natureza.

9.2.5. Composição de Custo Unitário dos Serviços e da Mão de Obra;

9.2.6. Cronograma Físico – Financeiro;

9.2.7. Demonstrativo detalhado da composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas), devidamente assinada pelo representante legal da empresa, bem como pelo responsável técnico;

9.2.8. Composição de Encargos Sociais, ressaltando que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, também deverão apresentar a composição de encargos conforme legislação.

36. Frisou que, a despeito do termo “deverá”, restou claro da leitura do trecho final do item 9.2.3 que o cômputo de todas as despesas e custos relacionados com os trabalhos a serem executados constituía uma faculdade da licitante e que ela estaria arcando com o risco de prejuízo no caso de omissão, haja vista que a Prefeitura estatuiu expressamente que não admitiria alegações posteriores que visassem ao ressarcimento de custos não considerados nos preços.

37. Aduziu que a composição de preços do serviço “Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), camada de rolamento com espessura de 3,0 cm – exclusive transporte” (item 3.2.9 da planilha orçamentária licitada – peça 53, p. 264) não apresentava originalmente item específico para “usinagem” e que não havia previsão ou obrigação no edital sobre a forma como o serviço deveria ser cotado.

38. Apontou que a Construeng, ao elaborar sua própria composição de preços (peça 56, p. 287), subdividiu o serviço em três componentes: (A) equipamentos, (B) mão de obra e (C) materiais, sendo que, neste último, incluiu a “Usinagem de CBUQ”, por uma questão de metodologia particular da empresa. A empresa Tricone, por sua vez, optou por não considerar item específico para “usinagem” na sua composição de preços para o referido serviço (peça 57, p. 188).

39. Com relação à inclusão das composições complementares e auxiliares de mão de obra e ferramentas e à incidência de BDI diferenciado para insumos, afirmou que tais exigências não constavam do edital e que o fato de a empresa recorrente tê-los apresentado, para fins expositivos de sua proposta, não acarretava obrigação similar para as demais licitantes. Dessa forma, por ausência de previsão legal e editalícia é que a Administração indeferiu sumariamente o recurso formulado pela empresa Tricone.

40. Por fim, quanto à **desclassificação sumária da empresa Tricone Construtora Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexecuibilidade de preços** relativos a salários inferiores ao mínimo, sem dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, a Prefeitura ponderou que, embora a Súmula-TCU 262 defina que a inexecuibilidade de preços seja uma presunção relativa cujo contrário possa ser demonstrado pela licitante, no caso concreto, não há como demonstrar a exequibilidade da proposta se ela se baseia em valores salariais abaixo da Convenção de Trabalho e até mesmo do salário mínimo.

41. Concluiu a exposição de seus motivos afirmando ter baseado a decisão pela desclassificação sumária da licitante no entendimento manifestado pelo Procurador Geral do

Município, em seu Parecer Jurídico (peça 57, p. 277-280), no qual opinou pela regularidade do procedimento que decidiu pela inabilitação da proposta da empresa Tricone, por ter apresentado salário mínimo abaixo do mercado e planilha orçamentária com valor muito abaixo do licitado.

Manifestação da Construtora Construeng Eirelli:

42. Em resposta à oitiva promovida pela Unidade Técnica, por meio do Ofício 3546/2018-TCU-Secex-MA, de 12/12/2018 (peça 37), a empresa Construtora Construeng Eirelli, vencedora da Concorrência 7/2018, apresentou as informações constantes da peça 66.

43. Quanto ao **indício de análise superficial dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli contra a proposta da empresa Construtora Construeng Eirelli**, a empresa contratada se limitou a apresentar as definições de BDI, de custo e de preço de venda/orçamento segundo o engenheiro Maçahico Tisaka, cujas transcrições não se fazem necessárias aqui.

44. Por fim, quanto à **desclassificação sumária da empresa Tricone Construtora Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexequibilidade de preços** relativos a salários inferiores ao mínimo, a empresa contratada entendeu se tratar de condição mais que suficiente para uma desclassificação sumária, haja vista que, caso o município anuísse com essa condição, estaria assumindo para si um possível passivo trabalhista, ainda que de forma subsidiária.

Diligência ao Sr. Erik Augusto Costa e Silva, Prefeito do município de Balsas/MA:

45. Em resposta à diligência promovida pela Unidade Técnica, por meio do Ofício 0162/2019-TCU-Secex-MA, de 21/2/2019 (peça 65), Sr. Erik Augusto da Costa e Silva apresentou a documentação constante das peças 68 a 72 e informou que o Contrato 420/2018, firmado com a Construtora Construeng Eirelli, se encontrava em fase de execução e já havia sido realizada a 2ª medição. Acrescentou que, até o dia 8/4/2019, havia sido pago o montante de R\$ 1.436.416,63, conforme os respectivos Boletins de Medição acostados aos autos (peça 71, p. 8 e p. 72, p. 5), equivalente a quase 30% do valor global contratado de R\$ 4.855.450,20.

Análise:

46. Apurando-se as informações prestadas pela Prefeitura de Balsas/MA, pela empresa Construtora Construeng Eirelli e pelo Prefeito, Sr. Erik Augusto da Costa e Silva, verifica-se que não há, nos autos, os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora.

47. Além de já existir um contrato firmado em fase de execução e com desembolso aproximado de 30% do valor pactuado, não há razoabilidade nas alegações apresentadas pela empresa representante. Tampouco subsistem as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica em seu parecer anterior (peça 31) em face dos esclarecimentos prestados pelo ente municipal, conforme será detalhado a seguir.

48. Sobre o **indício de rigor excessivo na exigência editalícia**, há que se lembrar que o princípio primordial da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, preservado o princípio da isonomia. A fase de habilitação, portanto, desempenha papel importante no sucesso do certame ao demandar garantia prévia da boa execução do projeto.

49. Faz-se necessário historiar o *know how* da futura contratada a fim de evitar contratemplos durante a execução do contrato e a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional se destina a garantir essa experiência.

50. A própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, permite que se estabeleçam “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Ou seja, de modo a definir as condições de contratação, a Administração pode-se servir de certa margem de discricionariedade para adotar critérios de qualificação técnica dos interessados em

participar da licitação e determinar, em cada caso concreto, o que deverá ser comprovado por parte deles, sempre visando ao atendimento do interesse público e respeitando-se o princípio da isonomia entre os competidores.

51. Segundo preconiza Celso Antônio Bandeira de Mello:

Do edital constam indicações concernentes aos requisitos exigidos dos que pretendem participar do certame. Isto é, compete à Administração estabelecer as condições para que alguém possa disputar uma licitação. São exigências relativas aos sujeitos. Com efeito, interessa, como é lógico, cifrar a disputa a quem tenha realmente condições de vir a cumprir o pretendido pelo Poder Público. À Administração não convém atirar-se em negócios aleatórios. Não pode envolver-se em riscos que tragam incerteza quanto ao efetivo cumprimento dos encargos que poderão incidir sobre a parte vencedora. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de direito administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 115)

52. Na mesma linha, Hely Lopes Meirelles ensina o seguinte:

Todavia não configura atentado ao princípio da igualdade aos licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los, sempre que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 16ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 243)

53. Ou seja, a verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei 8.666/1993, tem o objetivo de assegurar que o licitante esteja apto a dar cumprimento às obrigações assumidas no contrato firmado com a Administração.

54. Cintra do Amaral, ao analisar as imposições de exigências de qualificação técnica, tece as seguintes considerações:

Não encontramos absolutamente nenhum argumento favorável à licitação pública aberta a todos e admitimos sem reserva o ponto de vista segundo o qual, quando a licitação faz apelo à concorrência, é absolutamente essencial que, para cada empreendimento licitado, a concorrência pública se limite às empresas cuidadosamente escolhidas em função da importância e da natureza das obras, e reconhecidamente capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade. (CINTRA DO AMARAL, Antônio Carlos. *Revista trimestral do direito público*, São Paulo, n. 5, 1994, p. 42-48)

55. Cumpre observar que essas exigências, tal como descritas no art. 30, II, da referida norma, se subdividem em duas categorias: uma relativa ao licitante; outra, relativa ao pessoal técnico do licitante. A primeira, operacional, que cuida da “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”, se refere ao próprio licitante. A outra, profissional, que trata da “qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”, dirige-se especificamente aos seus empregados.

56. Analisando-se os itens 7.3.2.3 e 7.3.2.9 do Edital da Concorrência 7/2018, que estabelece os itens de qualificação técnica operacional e profissional a serem observados pelas licitantes, verifica-se que os serviços e quantitativos ali listados estão em consonância com a planilha orçamentária (peça 52, p. 18-19), tanto do ponto de vista da relevância técnica como econômica.

57. A obra em comento faz uso de (i) emulsão asfáltica RR-2C para o tratamento superficial duplo; (ii) asfalto diluído CM-30 para a imprimação; e (iii) CBUQ para construção do pavimento. Naturalmente, as exigências de qualificação técnica do edital recaíram sobre a execução dos serviços com o emprego desses materiais em particular por representarem o objeto a ser executado por aquele

que venceu o certame.

58. Conforme definição da Norma DNIT 032/2005-ES, Areia Asfalto a Quente é uma mistura executada a quente em usina apropriada, com características específicas, composta de areia (agregado miúdo), material de enchimento (filer) se necessário, e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente. Pode ser empregada como revestimento, base, regularização ou reforço do pavimento.

59. Já a Norma DNIT 031/2006-ES define o Concreto Asfáltico a Quente como uma mistura executada a quente em usina apropriada, com características específicas, composta de agregado graduado, material de enchimento (filer) se necessário, e cimento asfáltico, espalhada e compactada a quente. Pode ser empregada como revestimento, camada de ligação (binder), base, regularização ou reforço do pavimento.

60. Tratam-se, portanto, de materiais distintos, em especial pela graduação dos agregados componentes, o que resulta nas diferentes características de cada mistura. No entanto, o método e os equipamentos empregados na sua aplicação são similares, de modo que a CPL poderia ter dado a ambos os materiais o mesmo tratamento, sem incorrer em formalismos desnecessários e rigor excessivo, como entendeu a Unidade Técnica em seu parecer (peça 31).

61. Partindo dessa premissa, a Unidade Técnica questionou a postura da CPL pelo fato de não ter aceitado os atestados da representante, por entender que as condições estabelecidas no edital teriam sido satisfeitas por meio dos documentos apresentados, e por ter aceitado atestados da empresa contratada que, supostamente, não se referiam aos serviços exigidos no edital.

62. Tendo em vista que a CPL não detalhou a análise feita sobre os documentos apresentados pelas licitantes na fase de habilitação, indicando especificamente quais valores foram considerados válidos, considera-se pertinente analisar a documentação disponibilizada pelas empresas J. Kilder Construções e Serviços Ltda. (recorrente) e Construtora Construeng Eirelli (vencedora do certame) a luz das exigências editalícias, a fim de esclarecer se essas licitantes de fato cumpriram os requisitos exigidos para habilitação técnica.

63. Compilando-se as informações constantes das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa recorrente J. Kilder Construções e Serviços Ltda. (peça 56, p. 126-138) tem-se o seguinte:

Tabela 3 – Documentação de habilitação técnica da empresa recorrente

Empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda		Execução de pavimento em AAUQ (m ²)	Execução de imprimação com asfalto diluído CM-30	Construção de pavimento com emulsão RR-2C
Certidão-web 53549/2013	Execução de pavimentação asfáltica em Catanhede/MA	9.353	-	-
Certidão 799958/2018	Conservação de pavimentos e tapa-buracos em Imperatriz/MA	1.226	5.528	-
Certidão 805145/2018	Execução de pavimentação asfáltica em Nova Pirapemas/MA	-	6.030	14.418
Construtora Greide	Obra de manutenção rodoviária na rodovia BR-135/MA	-	9.443	7.725
Total:		9.353	6.030	14.418

64. Na Certidão 799958/2018 (peça 56, p. 128-129), que se refere a serviços de conservação de pavimentos viários, incluindo “tapa-buracos”, no município de Imperatriz/MA, a medição do material betuminoso se deu por volume de aplicação (m³), enquanto que no edital foi exigida unidade referente à área de aplicação (m²). Desse modo, os 1.226 m³ de AAUQ não serão considerados no cálculo dos quantitativos exigidos no item 7.2.3.9 do edital. Do mesmo modo, não serão considerados

os 5.528 m² de imprimação, informados na mesma certidão, por não especificar o material utilizado.

65. Também não será considerado nos cálculos o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Construtora Greide Ltda. (peça 56, p. 136) em razão de não conter registro do CREA, conforme exigido no edital.

66. Verifica-se que, mesmo considerando o AAUQ como equivalente ao CBUQ, a empresa não conseguiria atender aos quantitativos mínimos fixados no edital para comprovação da sua capacidade técnica operacional, o que justifica sua inabilitação do certame. Observe-se que, ainda que se considerassem nos cálculos os quantitativos de todas as certidões apresentadas, sua situação permaneceria a mesma.

67. Prosseguindo na análise, compilando-se as informações constantes das Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa vencedora do certame, Construtora Construeng Eirelli (peça 55, p. 245-264) tem-se o seguinte:

Tabela 4 – Documentação de habilitação técnica da empresa vencedora

Construtora Construeng Eirelli		Execução de pavimento em CBUQ	Execução de imprimação CM-30	Execução de pintura de ligação com emulsão RR-2C
Certidão NET-000014162 CREA-RO	Construção das vias internas SE coletora de Porto Velho/RO	12.000	70.600	70.600
Certidão-web 57688/2013	Pavimentação asfáltica em vias urbanas do bairro CDI em Balsas/MA	-	22.076	22.076
Certidão-web 23467/2009	Execução de 5 km de pavimentação asfáltica em diversas ruas de Rio das Mangabeiras/MA	-	30.000	30.000
Total:		12.000	70.600	122.676

68. A Certidão-web 57688/2013 (peça 55, p. 253-254), relativa à obra de pavimentação asfáltica em vias urbanas do bairro CDI em Balsas/MA, não especificou os materiais empregados no serviço de imprimação nem no de pintura de ligação e, por essa razão, não será considerada nos cálculos. Pelo mesmo motivo, também não serão considerados os 30.000 m² de imprimação informados na Certidão-web 23467/2009 (peça 55, p. 256-257), relativa à execução de pavimentação asfáltica em ruas do Rio das Mangabeiras/MA.

69. Verifica-se que a documentação apresentada pela Construtora Construeng Eirelli foi suficiente para atender aos quantitativos mínimos exigidos no item 7.3.2.9 do edital, mesmo desconsiderando alguns dos valores apresentados, e que sua habilitação, com base neste tópico, se deu de maneira regular.

70. Diante do exposto, contrariamente ao entendimento do parecer anterior da Unidade Técnica, verifica-se a improcedência da alegação de rigor excessivo na interpretação de exigência editalícia, tendo em vista que recorrente não logrou êxito em atender as exigências relativas à capacitação técnica profissional e operacional.

71. Sobre o **indício de continuidade da licitação antes de ultimada a fase de habilitação**, a cronologia dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos confirma que a Administração não observou o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, a contar da data da Ata de Abertura, antes de proceder ao julgamento da licitação.

72. Considerando que a Ata de Abertura foi lavrada em 23/10/2018, quarta-feira, o termo final do período de cinco dias úteis se deu em 29/10/2018, segunda-feira. Tem-se, portanto, que o julgamento e a adjudicação do certame se deram no último dia do prazo recursal, ao passo que deveriam ter ocorrido somente no dia seguinte, 30/10/2018.

73. Entretanto, embora o prazo não tenha sido rigorosamente observado pela Administração, não se vislumbrou dano ao interesse público nem a terceiros, haja vista que nenhuma das outras empresas inabilitadas interpôs recurso contra a decisão da CPL dentro do período previsto na lei. Até mesmo a empresa recorrente, J. Kilder Construções e Serviços Ltda., contrariamente ao que afirmou em sua representação, protocolou o recurso administrativo na Prefeitura Municipal de Balsas/MA no dia 30/10/2018, após decorrido o prazo, conforme mencionado no parágrafo 13 da presente instrução.

74. Verifica-se, portanto, a procedência da alegação acerca da continuidade da licitação antes de ultimada a fase de habilitação. No entanto, diante da ausência de indícios de prejuízos a terceiros ou ao interesse público, entende-se pertinente a convalidação do ato viciado diante do perigo de demora reverso a ser suportado pela Administração no caso de suspensão do processo licitatório em andamento e consequente suspensão do contrato já firmado com a empresa vencedora, Construtora Construeng Eirelli.

75. Ainda, propõe-se que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Balsas quanto à não observância do prazo para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, conforme previsto nos arts. 43, III e 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, a fim de adotar medidas de prevenção à ocorrência semelhante em certames futuros.

76. Encerra-se aqui a análise dos motivos que embasaram a representação impetrada pela empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. A seguir, serão analisadas as respostas às irregularidades constatadas pela Unidade Técnica em seu parecer.

77. Sobre a **utilização da modalidade Concorrência em detrimento do Pregão** para a contratação das obras de pavimentação e drenagem no município de Balsas/MA, apontada como irregularidade por parte da Unidade Técnica, forçoso salientar que a jurisprudência consubstanciada na Súmula-TCU 257 não obriga o uso do Pregão para contratação de serviços de engenharia, mas tão somente estabelece que seu uso para tal fim encontra amparo na lei que o instituiu.

78. Ademais, em que pese toda a discussão jurídica a respeito do uso do Pregão para contratação de serviços de engenharia, é unânime o entendimento de que a adoção dessa modalidade de contratação, caso permitida, se dê apenas em serviços considerados comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital.

79. É de fácil percepção, portanto, que o objeto da Concorrência 7/2018 não figura sob a égide da Súmula-TCU 257, da Lei 10.520/2002 nem do Decreto 5.450/2002 simplesmente por não se tratar de um serviço comum de engenharia, mas de obra de engenharia de pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, envolvendo, inclusive a execução de obra de arte corrente e que, portanto, requerem definição completa e detalhada para sua contratação, com nível de precisão adequado para sua caracterização e que possibilite a avaliação de seu custo e a definição dos métodos e prazos de execução, tal como previsto no art. 6, IX, da Lei 8.666/1993.

80. Desse modo, verifica-se a improcedência da irregularidade apontada pela Unidade Técnica, segundo a qual a Prefeitura deveria ter adotado a modalidade Pregão em detrimento da Concorrência para a contratação das obras de pavimentação e drenagem no município de Balsas/MA pelo fato de o objeto da licitação não constituir serviço comum de engenharia e, conseqüentemente, por não encontrar amparo no entendimento da Súmula-TCU 257 nem no disposto na Lei 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto 5.450/2002.

81. A Unidade Técnica consignou, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação efetuou **análise superficial dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli contra a proposta de preços da empresa Construtora Construeng Eirelli** por (i) não apresentar a composição de preços para o serviço de “usinagem”; (ii) não incluir as composições complementares e auxiliares de mão de obra e ferramentas nos custos da empresa; e (iii) não adotar BDI para insumos, o que denotaria um suposto direcionamento do processo licitatório, conforme

alegado, inclusive, pela empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. em sua representação.

82. No entanto, analisando-se os argumentos trazidos pela Prefeitura, bem como a documentação acostada aos autos, verifica-se que foi adotada a composição de preços Sinapi 95990 (data-base: maio/2018) no orçamento de referência para o serviço de “Construção de pavimento com aplicação de CBUQ” (peça 53, p. 264).

83. Conforme se verifica na Tabela 5, a seguir, não consta o serviço de “usinagem” entre os componentes da composição extraída do referido sistema oficial de preços:

Tabela 5 – Composição de preços Sinapi 95900

95990 - Construção de pavimento com aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ), camada de rolamento, com espessura de 3,0 cm, exclusive transporte			Unid: m³	SINAPI maio/2018
Descrição	Unid.	Coef.	Custo unit.	Custo total
Concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ)	t	2,55	R\$ 260,00	R\$ 664,25
Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, largura de pavimentação 1,9 m - CHP diurno	CHP	0,08	R\$ 184,46	R\$ 14,26
Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, largura de pavimentação 1,9 m - CHI diurno	CHI	0,16	R\$ 70,32	R\$ 11,12
Rasteleiro com encargos suplementares	h	1,88	R\$ 11,96	R\$ 22,53
Caminhão basculante 10 m³, trucado cabine simples, 23.000 kg	CHP	0,08	R\$ 158,64	R\$ 12,26
Rolo compactador vibratório tandem, aço liso, potência 125 hp - CHP diurno	CHP	0,11	R\$ 120,73	R\$ 13,50
Rolo compactador vibratório tandem, aço liso, potência 125 hp - CHI diurno	CHI	0,12	R\$ 36,74	R\$ 4,54
Trator de pneus com potência 85 cv, tração 4x4, com vassoura mecânica - CHI diurno	CHI	0,18	R\$ 24,51	R\$ 4,38
Trator de pneus com potência 85 cv, tração 4x4, com vassoura mecânica - CHP diurno	CHP	0,06	R\$ 72,89	R\$ 4,15
Rolo compactador de pneus, estático, pressão variável, potência 110 hp - CHP diurno	CHP	0,06	R\$ 119,08	R\$ 6,93
Rolo compactador de pneus, estático, pressão variável, potência 110 hp - CHI diurno	CHI	0,41	R\$ 39,48	R\$ 16,29
Custo total da composição				R\$ 774,19

84. Examinando-se a documentação apresentada pela Tricone Construtora e Serviços Eireli, constatou-se que a empresa fez uso, para o serviço em comento, da mesma metodologia adotada pela Prefeitura ao elaborar o orçamento de referência. Isto é, adotou a composição Sinapi 95990, ajustando apenas os preços dos respectivos itens às condições particulares de sua proposta (peça 57, p. 188).

85. A empresa Construtora Construeng Eirelli, por sua vez, adotou metodologia distinta e optou por elaborar a própria composição de preços para o referido serviço, também adaptada às condições de sua proposta, na qual constava item específico relativo à “usinagem de CBUQ” (peça 56, p. 287). Ao final do documento, é possível constatar que sobre esse item, classificado como material, foi aplicado o BDI = 20,97%, assim como também foi aplicado sobre o item relativo à mão de obra.

86. Em seguida, analisando-se as disposições do item 09 do edital, relativas às propostas de preço das licitantes (peça 7, p. 16-17), bem como as do anexo I, relativas ao detalhamento do projeto básico e do orçamento de referência (peça 7, p. 33-40), não se constatou qualquer exigência relativa à apresentação das composições auxiliares para ferramentas e mão de obra por parte das licitantes. Do mesmo modo, não se verificou qualquer exigência para que as licitantes adotassem, em suas propostas de preço, BDI diferenciado para a aquisição de insumos.

87. Sendo assim, denota-se a improcedência dos questionamentos formulados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eireli acerca da proposta vencedora e, conseqüentemente, da alegação

de análise superficial desses questionamentos por parte da Prefeitura Municipal de Balsas/MA.

88. Finalmente, sobre a irregularidade apontada pela Unidade Técnica quanto à **desclassificação sumária da empresa Tricone Construtora Serviços Eireli, de menor preço, com base em presunção relativa de inexequibilidade de preços** em razão de salários inferiores ao mínimo, é possível verificar na planilha composição de mão de obra (peça 57, p. 21-31) os valores adotados para remuneração dos profissionais em sua proposta de preços.

89. Segundo consta na documentação da empresa Tricone, os salários estabelecidos para “Servente” e “Ajudante de armador” seriam de R\$ 838,98 e R\$ 848,00, respectivamente, ao passo que o salário mínimo vigente no país para o ano de 2018 era de R\$ 954,00, de acordo com o Decreto 9.255/2017. Isto é, para esses profissionais os salários praticados seriam, aproximadamente, 12% inferiores ao salário mínimo oficial, fato que embasou a interpretação da CPL no sentido de desclassificar a proposta de preços da licitante.

90. Todavia, antes de decidir pela desclassificação sumária, a Administração deveria ter oportunizado à empresa a chance de demonstrar a viabilidade de sua proposta de preços ou até mesmo de corrigir a irregularidade, conforme dispõe o Acórdão 719/2018-TCU-Plenário:

9.2.6. em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em instrumento normativo negociado é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro.

91. Vale frisar, no entanto, que a Administração é subsidiária em matéria trabalhista e solidária em assuntos previdenciários. Logo, constitui dever do gestor, nos casos de contratação indireta de mão de obra, zelar pela regularidade dos salários e contribuições devidos aos trabalhadores. Esse raciocínio confere certa razoabilidade ao entendimento da CPL, que, inclusive, foi defendido pelo Procurador do Município.

92. Ademais, caso tivesse interesse, a própria empresa Tricone poderia atestar a exequibilidade de sua proposta por meio da interposição de recurso contra a sua desclassificação, o que não ocorreu.

93. Verifica-se, portanto, a procedência da alegação de acerca de indício de irregularidade na desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone. Porém, diante da ausência de indícios efetivos de prejuízos a terceiros ou ao interesse público, e tendo em vista os atos já praticados no âmbito do processo licitatório em análise, entende-se pertinente a convalidação do ato viciado diante do perigo de demora reverso a ser suportado pela Administração no caso de suspensão do processo licitatório em andamento e conseqüente suspensão do contrato já firmado com a empresa vencedora.

94. Ainda, propõe-se que seja dada ciência à Prefeitura Municipal de Balsas quanto à desclassificação sumária da licitante por suposta inexequibilidade da proposta sem possibilitar o exercício do seu direito de defesa, a fim de adotar medidas de prevenção à ocorrência semelhante em certames futuros.

CONCLUSÃO

95. Tendo sido conhecido o documento constante da peça 1 como representação, por preencher os requisitos previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º da Resolução – TCU 259/2014, a presente instrução se prestou a analisar as respostas às oitivas da Prefeitura Municipal de Balsas/MA e da Construtora Construeng Eirelli, vencedora da Concorrência 07/2018, acerca dos indícios de irregularidade apontados pela empresa representante e pela Unidade Técnica em parecer anterior, considerando, inclusive, o pedido de medida cautelar.

96. Com base nas explicações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Balsas/MA sobre a inabilitação da empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda., bem como sobre a continuidade do processo licitatório antes de ultimada a fase de habilitação, é possível concluir que o certame transcorreu dentro da legalidade e que as alegações da representante não merecem ser acolhidas.

97. Os esclarecimentos permitiram, ainda, desconstituir a irregularidade apontada pela Unidade Técnica acerca da opção pela modalidade Concorrência em detrimento do Pregão. As demais irregularidades, quais sejam, (i) a classificação e contratação da Construtora Construeng Eirelli sem análise adequada dos questionamentos apresentados pela empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli; e (ii) a desclassificação sumária da proposta da empresa Tricone Construtora e Serviços Eirelli em razão de salários inferiores ao mínimo; foram consideradas procedentes, porém passíveis de convalidação tendo em vista a falta de indícios de prejuízos ao interesse público e a terceiros.

98. Desse modo, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez que restaram afastados os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, essenciais para sua concessão, e por restar caracterizado o perigo da demora reverso para a Administração Pública, em razão da existência de contrato já firmado com a empresa vencedora, cujo pagamento já se encontra próximo aos 30% do valor pactuado.

99. Por fim, diante do exposto, os elementos inseridos nos autos permitem, desde já, emitir avaliação quanto ao mérito da presente representação que, a despeito do seu conhecimento, deve ser considerada parcialmente procedente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) no mérito, com fundamento no art. 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar a presente representação parcialmente procedente;

c) indeferir o pedido de medida cautelar, uma vez que ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;

d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Balsas/MA, a fim de adotar medidas de prevenção a ocorrências semelhantes em certames futuros, acerca da:

i. não observância do prazo para interposição de recursos contra a inabilitação de licitantes, conforme previsto nos arts. 43, III e 109, I, alínea “a”, da Lei 8.666/1993,

ii. desclassificação sumária de licitante por suposta inexecuibilidade da proposta sem possibilitar o exercício do seu direito de defesa.

e) comunicar à empresa J. Kilder Construções e Serviços Ltda. a decisão a ser prolatada;

f) informar à Prefeitura Municipal de Balsas/MA, à Construtora Construeng Eirelli e à representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

g) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.

SeinfraUrbana, em 25/7/2019.

(Assinado eletronicamente)

Ana Paula Nobrega

AUFC – Mat. 9.479-0

Processo nº 7634/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: anônimo

Denunciado: Município de Humberto de Campos/MA, representado pelo Senhor Luís Fernando Silva dos Santos (CPF nº 983.312.211-68), prefeito

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611; Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492; Francisco Edison Vasconcelos Jr. OAB/MA nº 18.023; Álvaro Vítor Ribeiro Santos, OAB/MA nº 20.724; Carlos Victor Santos Malheiros, OAB/MA nº 17.685

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima em desfavor do Município de Humberto de Campos MA, sobre supostas irregularidades na condução do certame realizado na modalidade do Pregão Eletrônico nº 010/2021. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Considerar improcedente. Recomendar. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 332/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima em desfavor do Município de Humberto de Campos MA, sobre supostas irregularidades na condução do certame realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 010/2021, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 399/2022/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar improcedente a denúncia, em razão de não se encontrarem no rol das exigências a obrigatoriedade de apresentação de notas fiscais como comprovante de qualificação técnica, conforme estabelecido no art. 30 da Lei nº 8.666/93;
- c) recomendar ao gestor municipal que obedeça à Instrução Normativa nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as informações e elementos de fiscalização referentes as suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 34/2014;
- d) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao denunciado;
- e) arquivar o presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de julho de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Em 27 de julho de 2022 às 10:16:44

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 27 de julho de 2022 às 11:22:26

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 02 de agosto de 2022 às 09:08:48

Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 2.172/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iorque/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Mayra Ribeiro Guimarães, Prefeita, CPF nº 665.407.983-34, residente e domiciliada na Rua 4, nº 111, Centro, Nova Iorque/MA, CEP 65880-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A); Adriana Santos Matos (CPF nº 013.307.513-37)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas de governo do Município de Nova Iorque/MA, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA. Arquivamento dos autos, após decurso dos prazos processuais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 340/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do Relatório e Proposta de Decisão do Relator, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 210/2023/GPROC2/FGL:

a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalva, das contas da Prefeita de Nova Iorque/MA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Mayra Ribeiro Guimarães, constantes dos autos do Processo nº 2.172/2021, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em razão de representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, exceto quanto ao aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final de mandato, em desacordo com o art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000 (item 4.10.1 do Relatório de Instrução (RI) nº 2.044/2022);

b) dar ciência aos interessados por meio de publicação deste decisório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para conhecimento;

c) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Nova Iorque/MA, acompanhado deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais;

d) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares da Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares da Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3615/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Coroatá/MA

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho (Prefeito), CPF nº 613.631.993-40, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Luís Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959) e Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045).

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Município de Coroatá/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Cumprimento do limite legal no repasse ao Poder Legislativo Municipal e do limite de aplicação das receitas do FUNDEB. Parecer prévio pela aprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 327/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, I, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4082/2023/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito Luís Mendes Ferreira Filho, Município de Coroatá/MA, exercício financeiro de 2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3757/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2017

Entidade: Prefeitura de Itapecuru Mirim/MA

Responsável: Miguel Lauand Fonseca (Prefeito); CPF: 054.621.183-68; Endereço: Avenida Gomes de Sousa, nº 40; Bairro: Centro; Itapecuru Mirim - CEP: 65.485.000

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, Advogado, OAB/MA nº 7.405; Antônio Gonçalves Marques Filho, Advogado, OAB/MA nº 6.527 e Ingrid Rayssa Araújo Barros, Advogada, OAB/MA nº 14.826

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Processo nº 3135/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Esperantinópolis

Recorrente: Aluísio Carneiro Filho (Prefeito)

Advogados: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 576/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saneamento parcial das irregularidades remanescentes. Modificação da decisão recorrida. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 46/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5145/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual do Senhor Aluísio Carneiro Filho, Prefeito do Município de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2020, em razão da permanência de irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas, conforme o seu contexto:

a) despesas totais empenhadas (R\$ 53.871.718,28) em montante superior às receitas totais arrecadadas (R\$ 51.603.430,03), ocasionando o resultado deficitário do exercício, deixando de ser observado o que determina o art. 48, *b*, da Lei nº 4.320/64;

b) aumento da despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, passando de 48,56% para 50,73%, representando um aumento de R\$ 1.207.756,02 (um milhão, duzentos e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), contrariando o disposto no art. 21, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Em 19 de março de 2024 às 12:20:29

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 19 de março de 2024 às 13:44:53

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 25 de março de 2024 às 12:21:45

